



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

10831-000281/91-46

PROCESSO Nº _____

mfc

22 de junho 4

302-32.806

Sessão de _____ de 1.99____ **ACORDÃO Nº** _____
114.224

Recurso nº.:

Recorrente: PROMON ELETRONICA LTDA - SUCESSORA DE PNT - SISTEMAS
ELETRONICOS LTDA.

Recorrid IRF - Viracopos - SP

Perempção.

1 - A interposição de recurso após transcorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72, torna definitiva a decisão proferida em primeira instância, nos termos do art. 42, inciso I, do mesmo diploma legal.

2 - Recurso não conhecido: face à perempção operada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, face a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de junho de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Pres. em exercício

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Anna Lucia Gatto de Oliveira
ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chierogatto, Luiz Antônio Flora e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Conselheiros José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.224 - ACORDAO N. 302-32.806
RECORRENTE : PROMON ELETRONICA LTDA - SUCESSORA DE PNT-SIS-
TEMAS ELETRONICOS LTDA
RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATORIO E VOTO

Em 06 de outubro de 1992, o presente processo foi submetido a julgamento por esta mesma Câmara que, considerando os argumentos oferecidos pela recorrente, prolatou o acórdão n. 302-32.395 para declará-lo nulo desde a decisão proferida em 1ª instância, inclusive.

Diante de tal decisão, após cientificado o sujeito passivo, a autoridade de 1ª instância proferiu, às fls. 99, nova decisão, da qual a interessada tomou ciência em 03/05/93, vindo dessa recorrer a este Conselho em 03/06/93.

Considerado o prazo regulamentar de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 para interposição de recurso voluntário, tem-se por operada, no caso, a preempção do direito do litigante à prática do referido ato processual.

Assim, face ao exposto, deixo de conhecer do recurso interposto.

Sala das sessões, em 22 de junho de 1994.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora